

PROJETO DE LEI Nº DE 2.004
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro n.º em
seguida, à CÂMARA LEGISLATIVA, CEEF & CCJ.

Em 03/07/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

EM 03/07/04
Assessoria do Plenário

Introduz alterações na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao art. 6º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 7º - Não será exigida dos estabelecimentos de ensino a apresentação do documento comprobatório da anuência da vizinhança quando da renovação do alvará de funcionamento, exceto se houver a inclusão de outras atividades em seu currículo escolar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1025/04
PL n.º 01 CCJ

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar dificuldades para o funcionamento de escolas em residências, em especial àquelas destinadas à Educação Infantil, que, além de educar, funcionam como creche, garantindo o sossego de milhares de pais que estão obrigados a trabalhar com o fim de assegurar o sustento de suas famílias.

Paulo Roberto Guimarães de Castro

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Paulo Roberto Guimarães de Castro

Paulo Roberto Guimarães de Castro

A alteração proposta na Lei nº 1.171/96, busca, tão-somente, desobrigar os estabelecimentos de ensino da apresentação da anuência da vizinhança quando da renovação do alvará de funcionamento, excetuando-se desse caso a inclusão de outras atividades no currículo escolar dos mencionados estabelecimentos.

Tal iniciativa visa evitar também a transformação dos proprietários de estabelecimentos de ensino em reféns de alguns vizinhos mal-intencionados, que utilizam o expediente da anuência para conseguir benefícios nas escolas, quase sempre por meio de chantagens.

Sob o ponto de vista legal, informamos que esta proposição encontra amparo nos arts. 30 e 32 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Nesse mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.004

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

